

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente - José Ferraz - **PTB**
1º-Vice-Presidente - Elmiro Nascimento - **PFL**
2º-Vice-Presidente - José Militão - **PSDB**
3º-Vice-Presidente - Rêmoló Aloise - **PMDB**
1º-Secretário - Elmo Braz - **PP**
2º-Secretário - Roberto Carvalho - **PT**
3º-Secretário - Bené Guedes - **PDT**
4º-Secretário - Sebastião Helvécio - **PP**
5º-Secretário - Amílcar Padovani - **PTB**

PÁG.

- 1- [EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO](#)
 - 1.1- [Plenário](#)
 - 2- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
 - 3- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
 - 4- [ERRATA](#)
-
-

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Solene de Encerramento da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 12ª
Legislatura

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, XVI, c/c o art. 18, V, do Regimento Interno, convoca os Deputados para a Reunião Solene de Encerramento da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 12ª Legislatura, a realizar-se às 9h30min do dia 30/12/94.

Palácio da Inconfidência, 29 de dezembro de 1994.

José Ferraz, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER SOBRE O VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI

Nº 12.458

Comissão Especial

Relatório

Usando da atribuição que lhe confere o art. 90, VIII, c/c o art. 70, II, da Constituição Estadual, o Governador do Estado opôs veto total à proposição de lei em apreço, que cria o Fundo Estadual de Alimentação Escolar - FEAE - e dá outras providências.

Nos termos do art. 234 do Regimento Interno, foi constituída esta Comissão Especial, que passa a fundamentar a matéria.

Fundamentação

O Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio da Mensagem nº 740/94, opôs veto total à supracitada proposição, fundamentando seu ato em razões de ordem administrativa e de interesse público que conflitam com a criação do fundo proposto.

Alega o Governador do Estado que a Secretaria de Estado da Educação, no cumprimento de suas atribuições, tem gerido eficientemente os recursos federais que financiam a merenda escolar, de modo a obter resultados bastante satisfatórios, não havendo, pois, razões que justifiquem o remanejamento de tais recursos para a constituição do FEAE. Prossegue argumentando que a renda líquida proveniente dos jogos lotéricos e dos concursos de prognósticos explorados pelo Estado tem sido aplicada na realização de obras e serviços voltados para a área de assistência social, notadamente para programas de assistência ao menor e assistência médica, entre outros que menciona, ficando prejudicada a execução desses importantes programas diante da nova finalidade prevista para tais recursos.

A idéia de se instituir um fundo para dar o necessário suporte financeiro aos programas de merenda escolar é, sem dúvida alguma, muito louvável. Afinal, os fundos são, atualmente, os mais modernos instrumentos de captação de recursos de que se pode valer o poder público para o custeio de suas ações governamentais.

Todavia, para que se crie um fundo, é necessário primeiro proceder a estudos que demonstrem de forma pormenorizada a sua viabilidade técnica e econômica, bem como as razões de interesse público que justifiquem a sua criação, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 27, de 18/1/93, que versa sobre a instituição, a gestão e a extinção de fundo.

Em que pese ao relevante interesse público que motivou a criação do FEAE pelo Poder Legislativo, a proposição objeto do veto que se discute carece de estudos mais minuciosos que comprovassem a sua repercussão orçamentária.

O certo é que, à falta desses estudos, não há parâmetros para analisar os dados fornecidos pelo Governador do Estado, que o levaram a considerar o fundo em comento inconveniente e inoportuno.

Ademais, como bem assinalou o próprio Governador, privado o FEAE das mencionadas fontes financeiras, não teria ele recursos suficientes para cumprir as exigências da referida Lei Complementar, além do que dificilmente atingiria com eficácia os seus objetivos.

Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela manutenção do veto total oposto à Proposição de Lei nº 12.458.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1994.

Arnaldo Canarinho, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Wilson Pires.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.952/94

Comissão de Meio Ambiente

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.952/94, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Estadual de Incentivo à Indústria do Ferro-Gusa.

Após publicação, foi a matéria distribuída, nos termos regimentais, às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Energética, Hídrica e Minerária. Preliminarmente, a Comissão de Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1. Em seguida, a Comissão de Política Energética opinou pela aprovação do projeto de lei na forma do substitutivo citado.

Mediante requerimento do Deputado Ronaldo Vasconcellos, com fundamento no disposto no art. 190, c/c o inciso XI, "e", do art. 103 do Diploma Regimental, e ouvido o Plenário, foi solicitada a audiência desta Comissão.

Cumpre-nos, portanto, emitir parecer quanto à repercussão ambiental do projeto de lei em análise.

Fundamentação

A produção de ferro-gusa em Minas Gerais é, de longe, a mais importante do País. Nossas indústrias siderúrgicas, integradas ou não, são responsáveis pela quase totalidade desse insumo, destinado aos mercados interno e externo.

Os principais pólos guseiros mineiros concentram-se na região central, principalmente nos Municípios de Sete Lagoas, Divinópolis e Itaúna. São cerca de 160 altos-fornos movidos a carvão vegetal, energético altamente problemático por sua grande capacidade de gerar impactos ambientais negativos. Tanto é assim que a legislação florestal estadual (Lei nº 10.561, de 1991) estabelece normas estritas para uso dos recursos florestais na produção de carvão, estabelecendo cotas anuais progressivas de reposição dos maciços florestais naturais e a substituição destas por florestas plantadas como fonte de energia, em um prazo máximo de sete anos.

É, portanto, interessante, sobretudo ao se reconhecer a importância da indústria guseira para Minas Gerais, que se assegurem os benefícios do programa proposto apenas às unidades industriais em dia com as obrigações explicitadas na Lei nº 10.561, de

1991.

É com esse espírito que estamos propondo a Emenda nº 1, acrescentando parágrafo único ao art. 2º do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.952/94, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 2º do Substitutivo nº 1 o seguinte parágrafo:

"Art. 2º -

Parágrafo único - Os incentivos a que se refere o "caput" deste artigo só poderão ser estendidos às indústrias que demonstrarem estar cumprindo o prescrito na Lei nº 10.561, de 1991."

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1994.

Ronaldo Vasconcellos, Presidente - Ivo José, relator - Marcelo Cecé.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 2.082/94

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.082/94, do Deputado Geraldo Rezende, visa a declarar de utilidade pública a Guarda-Mirim de Ponte Nova, com sede no Município de Ponte Nova.

Após sua publicação em 23/6/94, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade objeto da proposição em tela é dotada de personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo cargo que exercem.

Estão, portanto, atendidos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que disciplina a declaração de utilidade pública de entidades.

Conclusão

Pelo exposto, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.802/94 na forma proposta.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Sebastião Costa - Antônio Carlos Pereira - Geraldo Rezende.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 2.094/94

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.094/94, de autoria do Deputado Homero Duarte, autoriza o Poder Executivo a doar imóvel à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - do Município de Alfenas, para instalação de sua sede.

Publicado no "Diário do Legislativo" do dia 1º/7/94, foi o projeto encaminhado a esta Comissão para exame preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cumprida a diligência solicitada à Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração no sentido de informar esta Casa sobre a efetiva disponibilidade do imóvel, retorna o projeto a este órgão técnico para receber parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O terreno objeto da doação prevista no projeto de lei em tela não mais pertence ao Estado, como se pode constatar da certidão de registro que o próprio autor fez anexar à proposição e do memorando expedido pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, em atendimento à consulta desta Casa sobre a disponibilidade do referido bem.

O imóvel em apreço constitui-se de um terreno de 9.200m², remanescente de uma área com superfície total de 45.200m², doada pelo Estado à Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM -, área esta que foi parcialmente vendida a terceiros por aquela Fundação, conforme se acha assentado no Cartório de Registro de Imóveis de Alfenas sob o nº 760, livro 3/AG, de 24/4/74.

Embora o imóvel ainda mantenha a sua condição de bem público, verifica-se que a sua titularidade não mais pertence ao Estado e sim, a uma fundação pública. Além da destinação especial a que está sujeito, por ter passado, com a doação, a integrar patrimônio da Fundação, a sua administração está a cargo da própria entidade, na forma do que determinarem seus estatutos.

Instituída pelo poder público estadual, a FEBEM integra a administração indireta do Estado e é dotada de personalidade jurídica de direito público, o que lhe confere autonomia administrativa e financeira e, por conseguinte, faculdade para gerir, por si mesma, seu patrimônio, de conformidade com os preceitos legais que lhe deram

origem e de acordo com as disposições constantes no respectivo estatuto.

Finalmente, saliente-se que a apreciação da matéria em questão por esta Casa Legislativa só se torna legítima quando precedida de decisão favorável à doação pelo conselho curador da referida Fundação.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.094/94.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Célio de Oliveira - Ivo José.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 2.095/94

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

Relatório

De autoria do Deputado Clêuber Carneiro, a proposição em epígrafe pretende seja dada a denominação de Antônio Cardoso ao estabelecimento oficial de ensino do Povoado de Ramalhudo, no Município de Monte Azul.

Após exame preliminar da Comissão de Constituição e Justiça, que não encontrou óbice à sua tramitação, cabe-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria, no 1º turno, cumprindo os trâmites regimentais.

Fundamentação

Cidadão de notórias qualidades, Antônio Cardoso dedicou-se com afinco à luta pelo desenvolvimento social, econômico e cultural do Povoado de Ramalhudo. Por isso consideramos oportuno e merecido o presente preito de reconhecimento, com a atribuição de seu nome à Escola Estadual de Ramalhudo.

Conclusão

Em virtude do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.095/94 no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de dezembro de 1994.

Francisco Ramalho, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 2.101/94

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

Relatório

O projeto de lei em questão, do Deputado Bernardo Rubinger, tem a finalidade de alterar a denominação da Escola Estadual Maria Goretti, localizada no Município de Bambuí, para Escola Estadual Carmelita Carvalho Garcia.

A proposição foi encaminhada para estudo preliminar à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, vindo agora a esta Comissão para o 1º turno de deliberação conclusiva, nos termos regimentais.

Fundamentação

A professora Carmelita Carvalho Garcia tem seu nome fortemente ligado à cidade de Bambuí. Dedicou-se com afinco à educação dos jovens, tendo sido uma de suas bandeiras a implantação da Escola Estadual Maria Goretti.

Foi também preocupação da professora a criação de cursos novos, oferecidos atualmente pelo educandário. Além do mais, sempre teve em mente beneficiar os mais necessitados.

Por todos esses motivos e pelo que eles representam para o Município de Bambuí, é de justiça a homenagem que se pretende prestar à memória de D. Carmelita, propondo-se que a Escola Estadual Maria Goretti adote seu nome.

Conclusão

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2.101/94, no 1º turno, em sua forma original.

Sala das Comissões, 29 de dezembro de 1994.

Maria José Haueisen, relatora.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 2.112/94

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

Relatório

De autoria do Deputado José Braga, a proposição em referência tem por finalidade dar a denominação de Escola Estadual Manoel Pereira de Araújo à Escola Estadual São Judas Tadeu, do Distrito de Nova Minda, no Município de Brasília de Minas.

Apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, vem, agora, a proposição a esta Comissão para o 1º turno de deliberação conclusiva.

Fundamentação

A pessoa que se pretende homenagear com a alteração da denominação da Escola Estadual São Judas Tadeu, no Município de Brasília de Minas, não mediu esforços para a concretização de um grande ideal, dando tudo de si para o desenvolvimento do

município.

É justa, portanto, a homenagem que se lhe pretende prestar.

Conclusão

Pelas razões expostas, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 2.112/94 no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de dezembro de 1994.

Francisco Ramalho, relator.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 2.138/94**

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer
Relatório

A proposição em análise, do Deputado Ermano Batista, tem por finalidade dar a denominação de Escola Estadual Morada do Vale ao estabelecimento oficial de ensino do Bairro Morada Nova do Vale, no Município de Coronel Fabriciano.

A proposição foi encaminhada preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e lhe apresentou a Emenda nº 1. Cabe-nos, agora, deliberar conclusivamente sobre a matéria no 1º turno, nos termos regimentais.

Fundamentação

A atribuição do nome Morada do Vale à referida Escola Estadual, que não possui denominação oficial, é um anseio das lideranças locais, sobretudo da comunidade escolar.

Consideramos, portanto, oportuna e relevante a presente iniciativa.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.138/94, no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 29 de dezembro de 1994.

Maria José Haueisen, relatora.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 2.154/94**

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De iniciativa do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Capinópolis.

Publicada em 24/8/94, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A doação de imóvel, contrato disciplinado pelo Código Civil, no art. 1.165, submetese, em se tratando de bem público, ao cumprimento de exigências legais, pertinentes ao Direito Administrativo, e só se realiza se tiver como objeto bens desafetados do uso público e, como finalidade, incentivar atividades de interesse coletivo.

O projeto de lei em exame destina imóvel para o Município de Capinópolis e, ao ser apresentado a esta Casa pelo Executivo, atende ao disposto no art. 61, XV, da Carta mineira, que atribui competência a esta Casa Legislativa para dispor sobre a alienação de bem imóvel do Estado, bem como no art. 18 da mencionada Constituição, que exige autorização legislativa para atos dessa natureza.

A dispensa de licitação prevista na Carta mineira foi mantida pela Lei Federal nº 8.666, de 1993, no "caput" do art. 17, que exige também a manifestação deste Poder Legislativo para legitimar a pretendida doação.

A iniciativa tomada pelo Executivo Estadual atende ao interesse público, na medida em que as vantagens dela decorrentes são licitamente almejadas pela comunidade de Capinópolis.

Conclusão

Concluimos, portanto, pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.154/94.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Antônio Pinheiro, relator - Antônio Carlos Pereira - Sebastião Costa - Geraldo Rezende.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 2.154/94**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em análise autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Capinópolis.

Cumpridas as formalidades regimentais, o projeto recebeu parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade.

Agora, cabe a esta Comissão apreciar a matéria, sob a ótica da fiscalização financeira e orçamentária.

Fundamentação

A doação proposta está corretamente instruída, mormente com certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba e com a primitiva escritura pública de doação, pela qual a Sociedade Ginásio Capinópolis havia doado ao Estado o imóvel constituído por um prédio com área construída de 405,82m², onde funcionou uma escola estadual até 1988.

Transferida a escola estadual para outro local, o imóvel ficou abandonado, correndo riscos de desabamento, daí porque se justifica uma nova doação, desta feita do Estado para o Município de Capinópolis, que ali pretende instalar uma unidade educacional.

Os interesses econômico-financeiros do Estado estão preservados, uma vez que não haverá qualquer ônus quanto as despesas de lavratura da escritura de doação, nos termos do art. 2º do projeto. Por outro lado, o art. 3º estabelece que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado, se, no prazo de três anos, não for instalada no local a unidade educacional mencionada.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.154/94, no 1º turno, conforme proposto.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - José Leandro, relator - Sebastião Costa - Antônio Carlos Pereira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.170/94

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado Geraldo da Costa Pereira, o projeto de lei em apreço pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Programa Estadual de Incentivo aos Produtos Rurais.

Publicada em 9/9/94, a proposição foi distribuída a esta Comissão para que seja examinada quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende autorizar o Poder Executivo a criar programa destinado a incentivar a produção rural do Estado de Minas Gerais.

Respalhada no art. 174 da Constituição da República, que atribui ao Estado papel de agente normativo e regulador da atividade econômica, a medida tem por objetivo garantir que o poder público atue efetivamente em prol do desenvolvimento das atividades rurais.

De fato, sendo a produção rural uma atividade essencial para o progresso do Estado, a parceria governamental com esse setor torna-se imperiosa. Afinal, é sabido que o fomento de tais atividades demanda a promoção de programas específicos que assegurem condições para a implementação de infra-estrutura básica, financiamentos e apoio tecnológico.

Tendo isso em vista, a Constituição Estadual dedicou à política rural uma seção exclusiva, dispondo, no "caput" do art. 247, que o Estado adotará programas de desenvolvimento rural visando a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem no campo, entre outras finalidades. O § 1º do mesmo artigo aponta minuciosamente os fatores a serem considerados pela administração pública para a consecução de tais objetivos, prevendo, inclusive, a participação dos setores privados no planejamento e na execução dessa política.

O art. 248, por sua vez, dá prosseguimento às citadas diretrizes, determinando que, mediante lei, o Governo formulará a sua política rural, levando em conta os aspectos diversificados e as peculiaridades que caracterizam cada região componente do vasto território mineiro.

Com base nos caminhos apontados pela Carta mineira, editou-se a Lei nº 11.405, de 28/1/94, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola e dá outras providências. O referido ordenamento define de forma pormenorizada as ações a serem tomadas pelo poder público para a promoção do desenvolvimento da produção rural, estabelecendo, também, a criação de programas a serem incluídos na proposta anual da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Vê-se, pois, que a Carta Política mineira forjou os mecanismos da ação pública, compreendida a elaboração de programas em benefício da produção rural. Atendendo a tais preceitos, a citada Lei nº 11.405 de 1994, traçou toda a política rural a ser adotada pelo Estado.

Portanto, podemos observar que o projeto de lei em comento não contém inovação jurídica, simplesmente repetindo, ainda que precariamente, os mandamentos e os princípios já dispostos no nosso ordenamento jurídico estadual.

É importante indagar se há necessidade de se editar lei ordinária autorizando o Poder Executivo a criar programa dessa natureza. Não há dúvida de que a medida é

inócua, pois o Poder Executivo já está autorizado pela própria Constituição Estadual a implementá-lo. Além do mais, de acordo com o princípio da separação dos Poderes, consagrado pela Lei Maior, é da competência institucional do Poder Executivo elaborar planos e programas de administração pública, fazendo-os consignar no orçamento anual, que tem como parâmetros as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e, ainda, o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado.

O Poder Legislativo, certamente, tem a oportunidade de intervir na gestão desses negócios públicos, seja aprovando as leis orçamentárias ou apresentando-lhes emendas, seja fiscalizando a atividade financeira do Estado, seja legislando sobre a matéria de sua competência, nos termos do art. 24 e do § 1º do art. 25 da Magna Carta.

É oportuno salientar que o Poder Executivo detém os instrumentos apropriados para criar programas governamentais. Estes devem obedecer a critérios operacionais específicos, mais afetos a procedimentos técnicos e apoiados na pesquisa científica. Dessa constatação decorre a dificuldade de o Poder Legislativo criar programas, visto que tais propostas carecem de estudos criteriosos que venham a mensurar os seus reais efeitos.

Por outro lado, verificamos outras irregularidades contempladas na proposição em apreço. Ao atribuir competências para a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o projeto invade a esfera de atuação do Chefe do Poder Executivo, contrariando, assim, o art. 90, XIV, da Constituição Estadual. Além disso, ao determinar a criação de uma coordenadoria especial para gerir o pretendido programa, esbarra no preceito do inciso III, "e", do art. 66 da Carta Estadual, segundo o qual, compete privativamente ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo que crie ou estructure Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta.

Conclusão

Sendo assim, o Projeto de Lei nº 2.170/94 padece dos vícios constitucionais acima arrolados, razão pela qual não merece ser acolhido pelos membros desta Comissão por sua antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Ivo José - Célio de Oliveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.193/94

(Nova Redação, nos Termos do Art. 138, § 1º, do Regimento Interno)

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa Social e de
Fiscalização Financeira e Orçamentária
Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, encaminhado para exame do Poder Legislativo por meio da Mensagem nº 511/94, o projeto de lei em análise dispõe sobre o valor do soldo da Polícia Militar, altera os símbolos dos cargos de provimento em comissão de direção superior e dá outras providências.

Publicada em 16/9/94, a matéria, com tramitação em regime de urgência, conforme solicitação de seu autor, no uso de faculdade que lhe confere o art. 69 da Constituição Estadual, foi distribuída às Comissões supracitadas para, em reunião conjunta, conforme dispõe o art. 222, c/c os arts. 103 e 195 do Regimento Interno, receber parecer.

Posteriormente, o Chefe do Poder Executivo encaminhou a esta Casa mensagem solicitando a desconsideração do regime de urgência.

Entretanto, em virtude de requerimentos do Deputado Roberto Amaral, os quais foram aprovados em reunião plenária de 23/11/94, a matéria deve ser apreciada em regime de urgência e em reunião conjunta das comissões às quais foi distribuída, consoante o disposto nos arts. 245, XIX e XV, e 274, II, todos do mencionado regimento.

Durante a fase de discussão do parecer, na Comissão de Constituição e Justiça, foi apresentada a Emenda nº 6, do Deputado Gilmar Machado, acatada pelo relator, sendo a seguir redigida a nova redação do parecer, nos termos do art. 138, § 1º, do Regimento Interno.

Fundamentação

Compete ao Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 10, XIV, "a", da Constituição mineira, suplementar as normas gerais da União sobre organização, efetivos, direitos e deveres da Polícia Militar. Essa competência, constitucionalmente assegurada ao estado-membro, abrange questões relacionadas à remuneração dos servidores militares, bem como aos aspectos específicos da carreira, tais como a definição de atribuições, concessão de vantagens ou distribuição de efetivos, por exemplo, sendo a lei, no sentido formal, o instrumento adequado para o tratamento da matéria, por força do art. 61, XII, da Constituição mineira.

Cabe ao Governador do Estado a iniciativa privativa do processo legislativo, quando da elaboração das normas legais que disciplinam o tratamento adotado para a Polícia Militar, segundo o disposto no art. 66, III, "f", da Carta mineira. Assim, em exame

preliminar, tendo como parâmetros os dispositivos constitucionais que delimitam o campo da competência estadual e o da iniciativa no processo legislativo, não encontramos óbices à tramitação da matéria nesta Casa.

A par dos dispositivos que contemplam matérias relativas à Polícia Militar, o projeto de lei em exame pretende introduzir algumas modificações no tratamento conferido aos servidores públicos civis, como ocorre com a base de cálculo de fatores de ajustamento empregados quando da fixação de remuneração de cargos de provimento em comissão. Fica, também, definida a extinção do Quadro Suplementar do Estado, a que se refere a Lei nº 3.214, de 16/10/64. Tais matérias, como acontece com as relativas à Polícia Militar, estão incluídas entre as de competência estadual e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual não encontram óbices à sua tramitação.

Apresentamos, ao final deste parecer, as Emendas nºs 1 a 6, que têm como finalidade aprimorar a redação de dispositivos do projeto. A Emenda nº 1 modifica a redação do § 1º do art. 9º para incluir a referência ao regulamento como meio para a efetivação do posicionamento a que se refere o artigo. A Emenda nº 2 modifica a tabela constante no Anexo II, corrigindo erros de fato ali existentes. A Emenda nº 3 acrescenta parágrafo único ao art. 7º, de forma a assegurar a continuidade de percepção de vantagens pecuniárias devidas a servidores estaduais. As Emendas nºs 4 e 5 introduzem matérias de interesse do Estado, que devem, nos termos do art. 61 da Constituição mineira, ser submetidas à apreciação do Poder Legislativo. A Emenda nº 6, finalmente, visa a assegurar aos servidores da área de ciência e tecnologia a manutenção de vantagens a eles conferidas pela Lei nº 10.324, de 20/12/90.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.193 com as Emendas nºs 1 a 6, que apresentamos.

EMENDA Nº 1

Acrescentem-se, ao final do § 1º do art. 9º, os termos
"na forma do regulamento".

EMENDA Nº 2

No Anexo II, os níveis constantes no quadro referente à situação anterior a que se refere a Lei nº 3.214, de 16 de outubro de 1964, passam a ser I a IV; V a VI; VII a XIV; XV a XXII, correspondendo, na nova situação, aos níveis I a III; IV a VI; VII a IX; X a XII, respectivamente.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao art. 7º o seguinte parágrafo:

"§ - A incorporação referida no "caput" deste artigo será realizada sem prejuízo das parcelas de remuneração, percebidas até a data do Decreto nº 36.014, de 9 de setembro de 1994, que serão mantidas a título de vantagem pessoal."

EMENDA Nº 4

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Os cargos de provimento em comissão, símbolos C-5 e C-6, a que se referem os arts. 9º e 36 da Lei nº 3.214, de 16 de outubro de 1964, com suas alterações posteriores, terão seus vencimentos transformados no símbolo VIII, do Novo Quadro Permanente, aprovado pelo Decreto nº 36.015, de 9 de setembro de 1994."

EMENDA Nº 5

Dê-se ao "caput" do art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º - Ficam incorporadas aos valores estabelecidos pelos Decretos nºs 36.014 e 36.015, ambos de 9 de setembro de 1994, as parcelas remuneratórias decorrentes de reenquadramentos ou reposicionamentos anteriores, bem como aquelas devidas em virtude de extinção, por lei, de gratificações."

EMENDA Nº 6

Acrescente-se ao art. 7º o seguinte parágrafo:

"Art. 7º -

§ - Ficam excluídas da incorporação a que se refere o artigo as vantagens pessoais concedidas em decorrência da aplicação do disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.324, de 20 de dezembro de 1990."

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1994.

Francisco Ramalho, Presidente - Antônio Júlio, relator - Gilmar Machado - Ermano Batista.

Comissão de Defesa Social

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Governador do Estado, encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 511/94, dispõe sobre o valor do soldo da Polícia Militar, altera os símbolos dos cargos de provimento em comissão de direção superior e dá outras providências.

Publicada em 16/9/94, a matéria, com tramitação em regime de urgência, foi distribuída a esta Comissão de Defesa Social para, em reunião conjunta, conforme dispõe o art. 222, c/c os arts. 195 e 103 do Regimento Interno, receber parecer

quanto ao mérito.

Fundamentação

O projeto de lei em exame fixa novos valores para os soldos dos servidores públicos militares, com vigência a partir de 1º/8/94, além de modificar regras relativas à indenização devida a título de fardamento aos Subtenentes e Sargentos. São matérias de interesse administrativo, que integram o campo de atuação do poder público estadual e devem receber tratamento adequado, na forma da lei, não havendo, portanto, nenhum óbice à tramitação do projeto, neste particular.

A par dos aspectos mencionados, o projeto dispõe ainda sobre questões relacionadas aos servidores públicos civis, como a definição das bases de cálculo para os fatores de ajustamento de cargos de provimento em comissão da administração direta e da administração indireta do Estado.

Dispõe ainda o projeto sobre a incorporação de parcelas remuneratórias decorrentes de reenquadramentos ou reposicionamentos, para que possa ser viabilizada a sistemática introduzida pelo Decreto nº 36.014, de 9/9/94. Trata-se de medida de amplo interesse para a administração, devendo ainda ser ressaltado o fato de que da incorporação não pode resultar redução da remuneração dos servidores, conforme dispõe o parágrafo único do art. 7º do projeto.

Finalmente, o projeto extingue o Quadro Suplementar de que trata a Lei nº 3.214, de 16/10/64, completando as medidas administrativas necessárias para a reestruturação proposta.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.193/94 com as Emendas nºs 1 a 6, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1994.

Francisco Ramalho, Presidente - Ronaldo Vasconcellos, relator - Ajalmar Silva.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre o valor do soldo da Polícia Militar, altera os símbolos dos cargos de provimento em comissão de direção superior e dá outras providências, tramita em regime de urgência e deve ser apreciado em reunião conjunta das comissões a que foi distribuído.

A matéria foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, apresentando-lhe as Emendas nºs 1 a 6, e pela Comissão de Defesa Social, que se manifestou pela sua aprovação com as referidas emendas.

Passamos, agora, a analisar a proposição, nos termos do art. 103, X, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela dispõe sobre o valor do soldo da Polícia Militar e altera os símbolos dos cargos em comissão de direção superior.

A Polícia Militar desenvolve um trabalho de mais alta significação social, que é a segurança proporcionada a todos os cidadãos. Além disso a instituição é uma das mais respeitadas entre as congêneres em todo o País, exatamente pela seriedade e disciplina de seus integrantes.

É preciso que se reconheçam os serviços prestados à comunidade pela Polícia Militar por meio de remuneração adequada, que deve ser condizente com o preparo exigido dos seus elementos, a fim de oferecer-lhes condições de cumprirem com eficiência suas atribuições, que são de alta relevância para o Estado.

A proposta não apresenta nenhum impedimento de caráter financeiro-orçamentário, porquanto as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas a essa finalidade.

Objetivando aprimorar o projeto, apresentamos as Emendas nºs 7 a 10, adiante transcritas.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.193/94 com as Emendas nºs 1 a 6, da Comissão de Constituição e Justiça, e com as Emendas nºs 7 a 10, desta Comissão, abaixo redigidas.

EMENDA Nº 7

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - Os cargos de provimento em comissão, símbolos S-01, S-02 e S-03, constantes nos Anexos I e II do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, passam a ter sua remuneração calculada de acordo com base de cálculo (BC) estabelecida nesta lei, multiplicada pelos fatores de ajustamentos abaixo discriminados:

S-01 -----1.3000

S-02 -----1.0000

S-03 -----0.6500".

EMENDA Nº 8

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - É de R\$1.080,75 (mil e oitenta reais e setenta e cinco centavos) a base de cálculo (BC) a que se refere o art. 4º desta lei.

§ 1º - A remuneração dos cargos de direção, chefia e assessoramento da estrutura das entidades da administração indireta do Poder Executivo, vinculados à sistemática instituída pelo art. 3º da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, será fixada pela mesma base de cálculo (BC) estabelecida no "caput" deste artigo, mantidos os fatores de ajustamento já definidos.

§ 2º - Aplica-se aos cargos referidos no art. 3º da Lei nº 11.432, de 19 de abril de 1994, o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - A base de cálculo (BC) será sempre reajustada na mesma data e na mesma proporção dos aumentos gerais a serem concedidos aos servidores públicos estaduais."

EMENDA Nº 9

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º - Os cargos de provimento em comissão, símbolo S-04, de Assistente de Gabinete, código MG-28; Auxiliar de Atividade Central, código MG-31; Secretário Microrregional Executivo, código MG-34; e Coordenador de Atividade de Recreação e Esportes, código MG-36, passam a pertencer ao Grupo de Execução com a mesma denominação, símbolo NQP-X1, códigos EX-42, EX-43, EX-44, EX-45, respectivamente."

EMENDA Nº 10

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 1994, exceto o disposto no art. 4º, que passa a vigorar a partir de 1º de dezembro de 1994."

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1994.

Francisco Ramalho, Presidente - Jaime Martins, relator - Márcio Miranda - Ajalmar Silva - Gilmar Machado.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 2.258/94

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

O Projeto de Lei nº 2.258/94, de autoria do Governador do Estado, tem o objetivo de alterar os termos da Lei nº 10.892/92, de 29/10/92, que concede pensão especial a Leonízia Guimarães Alves.

Publicado em 2/12/94, foi o projeto distribuído às Comissões acima referidas, para ser apreciado em regime de urgência e em reunião conjunta, nos termos do art. 69 da Carta mineira e dos arts. 220 e 222 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em discussão tem por objetivo atualizar o valor da pensão paga pelo Estado a Leonízia Guimarães Alves.

Vale salientar que a pensão referida foi anteriormente concedida por força das disposições contidas na Lei nº 10.892, de 1992, que no momento se pretende alterar e cujo projeto original foi aprimorado por esta Casa Legislativa.

O próprio Chefe do Poder Executivo teve a iniciativa da proposta, naquela oportunidade, visando melhor amparar a viúva do Dr. José Guimarães Alves, que prestou relevantes serviços ao Estado nos diversos cargos que ocupou.

A matéria em apreço está em consonância com o ordenamento jurídico, uma vez que pretende alterar o valor da pensão estipulada mediante lei.

Com efeito, o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro dispõe que a alteração ou revogação de dispositivo legal só se processa mediante edição de nova lei de hierarquia superior ou igual àquela da lei alterada, o que se observa no caso em espécie.

Inexiste, portanto, qualquer impeditivo de ordem constitucional ou legal à tramitação do projeto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.258/94.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Sebastião Costa - Jorge Hannas.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado o Projeto de Lei nº 2.258/94, que concede pensão especial a Leonízia Guimarães Alves, foi distribuído às comissões competentes e tramita em regime de urgência para apreciação em reunião conjunta, por solicitação do Executivo, em sua Mensagem nº 546/94.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição. Nos termos do Regimento Interno,

competete agora à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária analisar os reflexos orçamentários do projeto de lei.

Fundamentação

Pelos termos da Mensagem nº 546/94, o projeto de lei tem por finalidade reparar o desgaste de valor sofrido pela pensão, desde a sua concessão. Nos termos do § 1º do art. 1º da lei concessiva, o valor original da pensão é reajustado na mesma época e no mesmo percentual do aumento dos servidores públicos do Estado. Em outubro de 1994, o valor pago atingiu R\$252,84. O Executivo propõe que, a partir de 1º/12/94, esse valor seja alterado para R\$600,00 por mês.

No exercício financeiro de 1994, o impacto orçamentário decorrente da aprovação da proposição é de R\$400,00 correspondentes à abertura de crédito suplementar. Para o exercício de 1995, a correspondente despesa deverá estar incluída na proposta orçamentária.

Não há, portanto, impedimento de natureza financeira à aprovação do projeto.

Conclusão

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.258/94 na forma proposta.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Sebastião Costa, relator - Jorge Hannas - Geraldo Rezende.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 2.261/94

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Chefe do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa por via da Mensagem nº 550/94, tem como objetivo alterar os valores do soldo do pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dar outras providências.

Publicada em 14/12/94, a matéria, que tramita em regime de urgência por solicitação do Governador do Estado, foi distribuída às Comissões supracitadas para, em reunião conjunta, receber parecer, nos termos dos arts. 220 e 222 do Regimento Interno.

Encarregados de analisar os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, passamos a fundamentá-lo na forma abaixo.

Fundamentação

A proposição em estudo, subscrita pelo Governador do Estado, tem os seguintes objetivos: alterar o valor do soldo do pessoal da PMMG; conceder gratificações aos praças da mesma corporação; autorizar prorrogação de contratos no âmbito da HEMOMINAS; instituir gratificação adicional para os servidores da FHEMIG que prestam serviços extraordinários em finais de semana; dar nova nomenclatura a cargo em comissão do IPSEMG; instituir gratificação especial para os servidores ocupantes do cargo de Oficial de Serviços Governamentais lotados no Palácio das Mangabeiras ou no Palácio da Liberdade; inserir um representante da Secretaria de Estado da Fazenda no Conselho de Política de Pessoal; e autorizar o Poder Executivo a contratar seguro de vida coletivo para os servidores públicos estaduais.

Como pode ser observado, todas as propostas aqui cogitadas estão consoantes com as regras contidas no art. 66 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

"Art. 66 - São matéria de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

.....

III - do Governador do Estado:

.....

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militar para a inatividade;

.....

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;"

Observa-se, pois, que, quanto à inauguração do processo legislativo neste caso, o Chefe do Poder Executivo manteve-se obediente às regras constitucionais.

Analisando o projeto constata-se que todos os assuntos nele tratados ensejam a correção de algumas distorções no âmbito da administração pública estadual. As providências ora sugeridas não representam nenhuma violação do texto constitucional vigente, que é fielmente obedecido.

Como forma de corrigir uma impropriedade técnica detectada no art. 6º, propomos, na conclusão do nosso parecer, a Emenda nº 1.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.261/94 acrescido da Emenda nº 1, abaixo redigida:

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 6º, a expressão "a remuneração" por "o vencimento-base".
Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Ermano Batista, relator - Jorge Hannas.

Comissão de Administração Pública

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem como propósito alterar os valores dos soldos do pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dar outras providências.

Publicada em 14/12/94 e cumpridas as demais formalidades, passa a proposição a ser submetida à análise desta Comissão, por força do que dispõe o art. 195, c/c o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Chefe do Poder Executivo, por via do projeto de lei ora analisado, propõe uma série de alterações de interesse dos servidores públicos estaduais.

No âmbito da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG -, foram determinadas duas providências: alteração dos valores dos soldos e concessão de uma gratificação de R\$50,00 50,00 (cinquenta reais) para o seu quadro de praças.

O reajuste do valor dos soldos, na forma proposta, dispensa a essa classe de servidores militares o mesmo tratamento dado aos servidores civis do Estado, enquanto o abono cogitado, pago em uma única parcela, visa minimizar os efeitos dos baixos soldos das praças daquela corporação.

O art. 3º do projeto cuida de prorrogar, por mais seis meses, os contratos administrativos firmados pela HEMOMINAS. Tal providência é imprescindível, uma vez que essa fundação ainda não realizou concurso público para preenchimento dos cargos criados pela Lei nº 11.171, de 1993. A prorrogação foi a única forma encontrada para sanar a carência de mão-de-obra especializada daquele órgão.

O art. 4º do projeto institui gratificação de 50% sobre o valor das horas trabalhadas para o servidor que prestar serviços na Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - na escala de plantão em finais de semana e feriados.

Essa medida tem o propósito de incentivar os servidores da FHEMIG a prestarem serviços nesses períodos, marcados sempre por enorme carência de pessoal, o que tem prejudicado sobremaneira o atendimento ao público nos serviços ambulatoriais e de urgência, principalmente no pronto-socorro do Hospital João XXIII.

A mudança prevista no art. 5º visa compatibilizar a nomenclatura do cargo com o plano de carreira dos servidores do IPSEMG. Por outro lado, a sua transformação em cargo de recrutamento amplo objetiva facilitar o preenchimento da vaga, uma vez que nem sempre é possível o aproveitamento de um servidor de carreira com tal vocação.

A gratificação especial prevista no art. 7º tem como objetivo melhorar o nível de remuneração da classe de servidores ocupantes de cargo ou detentores de função pública de Oficial de Serviços Governamentais.

Em relação à inclusão de um representante da Secretaria de Estado da Fazenda no Conselho de Política de Pessoal do Estado, entendemos oportuna a providência, haja vista que o controle dos recursos financeiros do Estado está adstrito àquela pasta.

A contratação de seguro de vida por parte do Estado traduz-se em uma garantia adicional aos seus servidores, já que o atual sistema adotado pelo IPSEMG não se tem mostrado plenamente eficaz. Assim entendemos oportuna a medida proposta.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.261/94 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - José Renato, relator - Ermano Batista - Jaime Martins - Jorge Hannas.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador, o projeto em análise dispõe sobre os valores dos soldos do pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Solicitado o regime de urgência, foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, apresentando-lhe a Emenda nº 1, e à Comissão de Administração Pública que opinou por sua aprovação.

Fundamentação

A proposição em tela versa sobre os vencimentos do pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, ora reajustando-os para certas categorias, ora concedendo

abono para outras, além de estabelecer medidas de caráter administrativo.

A proposta não encontra nenhum impedimento de ordem financeira e orçamentária, portanto o projeto autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar para fazer face às despesas decorrentes da lei, obedecendo ao disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.261/94 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente e relator - Marcos Helênio - Jaime Martins - Roberto Amaral - José Renato.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.273/94

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

Por meio da Mensagem nº 556/94, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa para exame em regime de urgência o projeto de lei em epígrafe, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter imóvel situado no Município de Congonhas aos irmãos Freitas.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 22/12/94, foi a matéria distribuída às Comissões supramencionadas para apreciação em reunião conjunta, nos termos do art. 222, c/c os arts. 195 e 103, do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel a que se refere a proposição, com área aproximada de 2.000m², foi doado ao Estado em 1929 pelos irmãos Freitas, para nele ser construído um grupo escolar.

A administração estadual, não se sabe por que motivo, ao edificar o estabelecimento escolar - hoje Escola Estadual Barão de Congonhas - fez uso de área vizinha àquela que lhe foi doada, também de propriedade dos irmãos Freitas.

Passado algum tempo, o Estado providenciou a regularização do domínio do terreno utilizado equivocadamente, por via de ação de usucapião julgada procedente e que contou com a colaboração dos próprios doadores, que ficaram na posse do bem doado cerca de 60 anos.

Salienta o Chefe do Executivo que a medida ora tomada visa a ratificar uma permuta que de fato existiu, tendo em vista a utilização errônea do bem recebido em doação, e faz justiça àqueles que colaboram com o poder público.

A Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, alterada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94, estabelece no art. 17, I, "b", como requisito necessário à alienação de bens da administração pública a subordinação a interesse público devidamente justificado, bem como a autorização legislativa para os órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, dispensada a licitação para os casos de doação. Igual exigência é feita pela Constituição do Estado no art. 18, §§ 1º e 5º.

Não obstante a matéria esteja em consonância com a legislação, juridicamente a reversão não é instrumento hábil para operar a transferência de bem, porquanto é cláusula e não contrato.

Com o fito de sanar esse vício, estamos apresentando a Emenda nº 1 ao art. 1º.

Conclusão

Ante o aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.273/94 com a Emenda nº 1 a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter, mediante contrato de doação, ao domínio de Antônio Andrade Freitas, Maria Nazareth de Freitas Costa, Alfredo Andrade Freitas, José Lunardi de Freitas, João Donato Andrade Freitas, Lindaura de Freitas Oliveira, Djalma Andrade Freitas e ao espólio de Fortunata de Freitas Junqueira o imóvel urbano, constituído de um terreno com área aproximada de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado na Av. Presidente Vargas - ex-rua da antiga estação, em Congonhas -, havido por doação, conforme escritura pública registrada sob o nº 339, no livro 3, a fls. 288, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete."

Sala das Comissões, 26 de dezembro de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Agostinho Patrus, relator - Antônio Júlio - Antônio Carlos Pereira.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a fazer reverter imóvel situado no Município de Congonhas ao domínio dos antigos proprietários.

Inicialmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela admissibilidade do projeto sob os aspectos da juridicidade, da constitucionalidade e da legalidade e apresentou-lhe a Emenda nº 1.

Compete agora a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em análise não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário a sua aprovação.

Trata-se de fazer reverter ao domínio de Antônio Andrade Freitas, Maria Nazareth de Freitas Costa, Alfredo Andrade Freitas, José Lunardi de Freitas, João Donato Andrade Freitas, Lindaura de Freitas Oliveira, Djalma Andrade Freitas e ao espólio de Fortunata de Freitas Junqueira o imóvel constituído de um terreno com área aproximada de 2.000m², doado ao Estado no ano de 1929 para a edificação de um grupo escolar.

Ocorreu que a administração estadual construiu a Escola Estadual Barão de Congonhas em área vizinha àquela que lhe fora doada, também de propriedade dos doadores, e regularizou a situação do terreno ocupado equivocadamente por via de ação de usucapião.

Os doadores, que por mais de 60 anos conservam a posse do imóvel, desejam reavê-lo. Ao patrocinar a devolução do imóvel, o Estado nada mais faz do que ratificar uma permuta que de fato existiu.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.273/94 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de dezembro de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Jaime Martins, relator - Agostinho Patrus - Antônio Carlos Pereira.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.114/92

Comissão de Administração Pública

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Marcos Helênio, tem como objetivo instituir a gratuidade do registro de nascimento e da certidão de óbito.

Publicada em 6/11/92, foi a proposição aprovada no 1º turno, retornando agora a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, conforme dispõe o art. 196, § 1º, do Regimento Interno.

Apresentamos, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Recentemente foi sancionada uma lei que isenta a população do pagamento da maioria das taxas cobradas no âmbito da administração pública estadual. A proposição em tela está em sintonia com essa política, adotada pelo Poder Executivo, que procura, por via da eliminação desses encargos, desburocratizar a prestação de seus serviços.

Por outro lado, está estatisticamente comprovado que a demanda por serviços cartorários em relação à formalização de registros de nascimentos e óbitos, bem como a expedição das respectivas certidões, concentra-se na população de baixa renda.

O custeio dessas taxas acaba onerando essas pessoas, que não dispõem de renda suficiente para suportar tais encargos.

Assim sendo, nada mais justo que garantir a essas pessoas o direito à gratuidade quando do assento desses fatos da vida civil, bem como o fornecimento, pelos cartórios, das supracitadas certidões de nascimento e de óbito.

Incensurável, ainda, a instituição da obrigatoriedade de se dar publicidade aos benefícios criados por esta proposição, por via das formas cogitadas no art. 4º do projeto.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.114/92 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1994.

Tarcísio Henriques, Presidente - Jorge Eduardo, relator - Adelmo Carneiro Leão - Ermano Batista.

Redação do Vencido no 1º Turno PROJETO DE LEI Nº 1.114/92

Dispõe sobre a gratuidade do registro de nascimento e da certidão de óbito.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - São gratuitos, para os reconhecidamente pobres, os atos notariais relativos à lavratura do assento, à escrituração nos livros e ao fornecimento de certidão de nascimento ou de óbito.

Art. 2º - São considerados pobres, para os efeitos desta lei, aqueles que tenham como renda mensal o equivalente a até 8 (oito) UPFMG ou os que, mesmo tendo renda superior, não possam dela prescindir para sustento próprio ou de sua família.

Art. 3º - O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado

ou a rogo, em se tratando de analfabeto, neste caso acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

Art. 4º - Os titulares dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, de foro extrajudicial, são obrigados a afixar, de forma destacada e em local amplo e de fácil acesso, comunicado ao público divulgando a gratuidade do registro civil de nascimento e da certidão de óbito.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.835/93

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Roberto Amaral, dá a denominação de Escola Estadual Plácido Alves de Oliveira à Escola Estadual Vargem de Casa, localizada no Município de São Francisco.

Cumprindo as exigências regimentais, a proposição foi aprovada no 1º turno, cabendo agora a esta Comissão apreciá-la no 2º turno de deliberação conclusiva.

Fundamentação

Dar à referida Escola o nome de Escola Estadual Plácido Alves de Oliveira se justifica como homenagem a uma pessoa a quem a comunidade do Município de São Francisco muito deve.

Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.835/93, no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de dezembro de 1994.

Francisco Ramalho, relator.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.854/93

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Marcos Helênio, o Projeto de Lei nº 1.854/93 dispõe sobre a publicidade da tabela de custas e emolumentos do Estado de Minas Gerais, mediante sua afixação em lugar visível e descrição clara e precisa dos custos e dos serviços prestados.

Tramita a proposição em regime de urgência, por força de requerimento de autoria do Deputado Antônio Carlos Pereira, aprovado em Plenário.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado quando da apreciação da proposta nesta Comissão, retorna o projeto a este órgão técnico para receber parecer para o 2º turno, nos termos do disposto no art. 196, do Regimento Interno, e elaborar a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposta em tela já foi exaustivamente analisada no 1º turno, quando da sua apreciação pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e por esta Comissão.

O projeto foi aprimorado com a apresentação do Substitutivo nº 2 e está em consonância com os princípios que estão a nortear a atividade pública, destacando-se, entre eles, o princípio da publicidade.

Por outro lado, a implementação das medidas propostas no projeto virá aprimorar os serviços notariais, dinamizando o atendimento, o que vai ao encontro dos interesses de toda a coletividade.

Não se vislumbra, portanto, qualquer impeditivo que possa servir de obstáculo à tramitação do projeto em exame.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.854/93 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1994.

Tarcísio Henriques, Presidente - Ermano Batista, relator - Adelmo Carneiro Leão - Jorge Eduardo.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.854/93

Acrescenta parágrafos ao art. 23 da Lei nº 7.399, de 1º de dezembro de 1978, que contém o Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 23 da Lei nº 7.399, de 1º de dezembro de 1978, que contém o Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Minas Gerais, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art .23 -

§ 1º - As tabelas de que trata o "caput" deverão conter:

I - a descrição clara e precisa dos serviços prestados;

II - a explicitação pormenorizada dos custos adicionais porventura incidentes sobre o valor de serviço.

§ 2º - Os valores constantes na tabela deverão ser expressos em moeda corrente.

§ 3º - As serventias deverão manter, permanentemente, pessoa apta a fornecer aos usuários informações relativas à cobrança das custas e emolumentos."

Art. 2º - Os titulares dos serviços notariais e de registro terão prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta lei, para a adaptação ao disposto nos parágrafos do art. 23 a que se refere o art. 1º desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 2.002/94

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio, o projeto de lei em epígrafe declara de utilidade pública a Comissão de Desenvolvimento da Comunidade do Funil - CODEF -, com sede no Município de Rio Preto.

Aprovado no 1º turno com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, no 2º turno de deliberação conclusiva, em conformidade com o disposto no Regimento Interno.

Fundamentação

Entidade sem fins lucrativos, a Comissão de Desenvolvimento da Comunidade do Funil - CODEF - tem por finalidade apoiar e coordenar toda iniciativa voltada para o desenvolvimento social e econômico da comunidade rio-pretana. Para o alcance dessa meta a CODEF não poupa esforços a fim de promover cursos de alfabetização e de preparação da mão-de-obra, além de estimular o artesanato local e de incentivar a melhoria das escolas do município.

É meritória, portanto, a pretensão de obter o título declaratório de sua utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.002/94 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 29 de dezembro de 1994.

Ambrósio Pinto, relator.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 2.002/94

Declara de utilidade pública a Comissão de Desenvolvimento da Comunidade do Funil - CODEF -, com sede no Município de Rio Preto.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comissão de Desenvolvimento da Comunidade do Funil - CODEF -, com sede no Município de Rio Preto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 2.193/94

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em exame dispõe sobre o valor do soldo da Polícia Militar, altera os símbolos dos cargos de provimento em comissão de direção superior e dá outras providências.

No 1º turno, foi o projeto aprovado com as Emendas nºs 1, 2 e 4 a 10.

Retorna agora a matéria a esta Comissão para ser examinada no 2º turno. Apresentamos anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Conforme manifestação anterior, a proposição em tela, com as referidas emendas, não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário à sua aprovação.

As despesas decorrentes da futura lei correrão por conta de previsão das dotações orçamentárias, observando-se assim os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

Na oportunidade, apresentamos a Emenda nº 1 objetivando aprimorar a redação do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.193/94, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno e com a Emenda nº 1, por nós apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10 - Os cargos de provimento em comissão de símbolos C-4, C-5 e C-6, a que se referem os arts. 9º e 36 da Lei nº 3.214, de 16 de outubro de 1964, com as alterações posteriores, terão seus vencimentos transformados no símbolo VIII do Novo Quadro

Permanente, aprovado pelo Decreto nº 36.015, de 9 de setembro de 1994.".

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 1994.

José Renato, Presidente - Márcio Miranda, relator - Antônio Carlos Pereira - Ajalmar Silva.

Redação do Vencido no 1º Turno
PROJETO DE LEI Nº 2.193/94

Dispõe sobre o valor do soldo da Polícia Militar, altera os símbolos dos cargos de provimento em comissão de direção superior e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O valor do soldo do posto de Coronel PM é fixado em R\$317,97 (trezentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), a partir de 1º de agosto de 1994.

Parágrafo único - Os soldos dos demais postos e graduações são fixados segundo escalonamento vertical constante no Anexo I desta lei.

Art. 2º - O índice fixado no inciso I do art. 9º da Lei nº 11.432, de 19 de abril de 1994, fica alterado a partir de 1º de agosto de 1994 para: Coronel PM, 1,000.

Art. 3º - O art. 35 da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989, fica acrescido, a partir de 1º de maio de 1994, do § 1º, passando o atual parágrafo único a corresponder ao § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 35 -

§ 1º - Aos praças do Círculo de Subtenentes e Sargentos da Ativa será assegurado pelo Estado, a título de indenização, o pagamento semestral, nos meses de maio e setembro, de um soldo da graduação.

§ 2º - Se o fardamento a que se refere este artigo não for fornecido pelo Estado, independentemente da indenização a que se refere o parágrafo anterior, o militar será indenizado da quantia correspondente às despesas que comprovar haver realizado para recompô-lo."

Art. 4º - Os cargos de provimento em comissão de símbolos S-01, S-02 e S-03, constantes nos Anexos I e II do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, passam a ter sua remuneração calculada de acordo com a base de cálculo - BC - estabelecida nesta lei, multiplicada pelos fatores de ajustamento abaixo discriminados:

S-01	-----1,3000
S-02	-----1,0000
S-03	-----0,6500

Parágrafo único - Os cargos de provimento em comissão, de símbolo S-04, de Assistente de Gabinete, código MG-31, Secretário Microrregional Executivo, código MG-34, e Coordenador de Atividade de Recreação e Esportes, código MG-36, passam a pertencer ao Grupo de Execução, com a mesma denominação, símbolo NQP-XI, códigos EX-42, EX-43, EX-44 e EX-45, respectivamente.

Art. 5º - É de R\$1.080,75 (mil e oitenta reais e setenta e cinco centavos) a base de cálculo - BC - a que se refere o art. 4º desta lei.

§ 1º - A remuneração dos cargos de direção, chefia e assessoramento da estrutura das entidades da administração indireta do Poder Executivo, vinculados à sistemática instituída pelo art. 3º da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, será fixada pela mesma base de cálculo estabelecida no "caput" deste artigo, mantidos os fatores de ajustamento já definidos.

§ 2º - Aplica-se aos cargos referidos no art. 3º da Lei nº 11.432, de 19 de abril de 1994, o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - A base de cálculo - BC - será sempre reajustada na mesma data e na mesma proporção dos aumentos gerais a serem concedidos aos servidores públicos estaduais.

Art. 6º - Os cargos de provimento em comissão, de símbolo S-04, de Assistente de Gabinete, código MG-28; Auxiliar de Atividade Central, código MG-31; Secretário Microrregional Executivo, código MG-34; e de Coordenador de Atividade de Recreação e Esportes, código MG-36, passam a pertencer ao Grupo de Execução com a mesma denominação, símbolo NQP-XI, códigos EX-42, EX-43, EX-44, EX-45, respectivamente.

Art. 7º - Ficam incorporadas aos valores estabelecidos pelos Decretos nºs 36.014 e 36.015, de 9 de setembro de 1994, as parcelas remuneratórias decorrentes de reenquadramentos ou reposicionamentos anteriores, bem como as devidas em virtude de extinção, por lei, de gratificações.

Parágrafo único - Ficam excluídas da incorporação a que se refere este artigo as vantagens pessoais concedidas em decorrência da aplicação do disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.324, de 20 de dezembro de 1990.

Art. 8º - Fica extinto o Quadro Suplementar do Estado, a que se refere a Lei nº 3.214, de 16 de outubro de 1964.

§ 1º - Os servidores pertencentes ao quadro suplementar referido neste artigo ficam automaticamente transferidos para o Novo Quadro Permanente do Poder Executivo e posicionados nos níveis indicados na Tabela de Correlação, constante no Anexo II desta lei, na forma do regulamento.

§ 2º - O benefício a que se refere o art. 1º da Lei nº 4.506, de 5 de julho de 1967, fica transformado em vantagem pessoal.

Art. 9º - No Anexo II, os níveis constantes no quadro referente à situação anterior, a que se refere a Lei nº 3.214, passam a ser: I a IV; V a VI; VII a XIV; XV a XXII, correspondendo, na nova situação, aos níveis I a III; IV a VI; VII a IX; X a XII, respectivamente.

Art. 10 - Os cargos de provimento em comissão de símbolos C-5 e C-6, a que se referem os arts. 9º e 36 da Lei nº 3.214, de 16 de outubro de 1964, com as alterações posteriores, terão seus vencimentos transformados no símbolo VIII do Novo Quadro Permanente, aprovado pelo Decreto nº 36.015, de 9 de setembro de 1994.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 1994, exceto o disposto no art. 4º, que passa a vigorar a partir de 1º de dezembro de 1994.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Anexos I e II*

* - Os Anexos I e II do Projeto de Lei nº 2.193/94 são os publicados no parecer de redação final do referido projeto, nesta edição.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.251/94

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em pauta dispõe sobre a criação de unidades administrativas na estrutura complementar do DER-MG.

No 1º turno, foi o projeto aprovado com as Emendas nºs 1 a 5, vindo agora a esta Comissão para nova apreciação.

Nos termos regimentais, cabe-nos também elaborar a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Como já foi analisado anteriormente, o projeto em epígrafe não encontra nenhum impedimento de ordem financeira e orçamentária à sua aprovação, porquanto nele foi estabelecida a abertura de crédito especial para fazer face às despesas decorrentes da futura lei.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.251/94 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Roberto Amaral, relator - José Renato - Jaime Martins.

Redação do Vencido no 1º Turno PROJETO DE LEI Nº 2.251/94

Cria unidades administrativas na estrutura complementar do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam criados 6 (seis) Serviços e 3 (três) Seções Técnicas no Anexo I a que se refere o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994, unidades administrativas destinadas à estrutura complementar da Diretoria de Transporte Metropolitano, integrante da estrutura básica do DER-MG.

Parágrafo único - Para atender ao disposto neste artigo ficam criados, no Anexo III a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994, os cargos constantes no anexo desta lei.

Art. 2º - O inciso III do art. 4º da Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, alterada a denominação da Assessoria de Assistência Rodoviária aos Municípios para Assessoria de Assistência Técnica aos Municípios:

"Art. 4º -

III - Unidades de Assessoramento:

- a) Gabinete;
- b) Assessoria de Assistência Técnica aos Municípios;
- c) Assessoria de Comunicação Social;
- d) Procuradoria Jurídica;
- e) Assessoria de Planejamento e Coordenação;
- f) Assessoria de Custos e Licitação;
- g) Auditoria Técnico-Administrativa;
- h) Assessoria de Informática;
- i) Assessoria de Normas Técnicas."

Art. 3º - Aplica-se aos servidores da Secretaria da Assembléia Legislativa o disposto no art. 152 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, para férias regulamentares a partir do período aquisitivo de 1994, nos termos de regulamento da Mesa da Assembléia.

Art. 4º - Integra o patrimônio do Estado, para utilização específica pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o imóvel constituído pelo lote nº 13 do quarteirão 18-B da 12ª seção urbana de Belo Horizonte, adquirido conforme autorização

contida na Resolução nº 5.148, de 14 de outubro de 1994.

Art. 5º - O § 1º do art. 38 da Lei nº 11.552, de 3/8/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38 -

§ 1º - Os títulos mencionados no "caput" deste artigo, em número de 61.232 (sessenta e um mil duzentos e trinta e dois), emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, destinam-se à aquisição dos imóveis rurais denominados Mamoeiras e Saco do Rio Preto, de propriedade de uma das revendedoras.

Art. 6º - O fator de ajustamento do cargo de Chefe de Gabinete, a que se refere o Anexo II da Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994, passa a ser 1.4254.

Art. 7º - Os cargos criados pelo art. 11 da Lei nº 10.637, de 16 de janeiro de 1992, extinguir-se-ão automaticamente em 31 de dezembro de 1998.

Parágrafo único - Os cargos criados no art. 46 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993, extinguir-se-ão 60 (sessenta) dias após o prazo previsto no "caput" deste artigo.

Art. 8º - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de até R\$160.884,36 (cento e sessenta mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 2.258/94**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.258/94, que altera o valor da pensão especial concedida a Leonízia Guimarães Alves.

Aprovada a proposição no 1º turno, compete agora a esta Comissão analisar, no 2º turno, reflexos orçamentários do projeto de lei.

Fundamentação

Pelos termos da Mensagem nº 546/94, verifica-se que o projeto de lei tem por finalidade reparar o desgaste de valor sofrido pela pensão, desde a sua concessão.

Como relatado no 1º turno, o impacto orçamentário decorrente da aprovação da proposição é de R\$400,00 (quatrocentos reais), correspondentes à abertura de crédito suplementar. Para o exercício de 1995, a correspondente despesa deverá estar incluída na proposta orçamentária.

Não há, portanto, impedimento de natureza financeira à aprovação do projeto.

Conclusão

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.258/94 no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Jaime Martins, relator - Roberto Amaral - Marcos Helênio - Márcio Miranda.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 2.261/94**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto em tela dispõe sobre os valores do soldo do pessoal da Polícia Militar do Estado e dá outras providências.

No 1º turno, foi o projeto aprovado com a Emenda nº 1, vindo agora a esta Comissão para nova apreciação.

Nos termos regimentais, cabe-nos elaborar a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Como já foi analisado anteriormente, o projeto não encontra impedimento de ordem financeira e orçamentária à sua aprovação, porquanto foi estabelecido nele a abertura de crédito suplementar para fazer face às despesas decorrentes da lei, obedecendo ao disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64.

Na oportunidade, apresentamos as Emendas nºs 1 a 4.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.261/94 na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 4 por nós apresentadas.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier:

Art. - O art. 1º da Lei nº 6.194, de 26 de novembro de 1973 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Para o cumprimento do disposto no art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica estabelecido, na Superintendência Central do Tesouro da Secretaria de Estado da Fazenda, o Sistema de Unidade de Tesouraria, responsável pela

execução orçamentária e financeira do Estado.

§ 1º - Estão incluídos no disposto no "caput" deste artigo a execução orçamentária e financeira de recursos à disposição das autarquias não financeiras e das demais entidades da administração indireta que recebam transferências do Estado.

§ 2º - Ficam assegurados aos órgãos e entidade dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público o cumprimento das disposições constitucionais no que se refere ao disposto neste artigo.

§ 3º - As atividades de execução orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo, serão realizadas por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI."

EMENDA N° 2

Acrescente-se onde couber:

Art. - O "caput" do art. 3º da Lei n° 6.194, de 26 de novembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - A receita orçamentária do Estado, centralizada no Sistema de Unidade de Tesouraria, compreende:

- I - a receita tributária;
- II - os dividendos e demais receitas patrimoniais;
- III - outras receitas orçamentárias;
- IV - outras transferências da União, salvo disposição de legislação federal em contrário;
- V - as receitas decorrentes de convênios ajustes, acordos ou contratos, independentes de sua prévia inclusão no orçamento anual."

EMENDA N° 3

Acrescente-se onde couber:

Art. - O art. 4º da Lei n° 6.194, de 26 de novembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Os recursos destinados ao atendimento da despesa de cada entidade estadual a serem liberados por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI - serão mantidos como crédito disponível na conta única do referido Sistema, constituindo o Fundo de Recursos a Utilizar do Estado.

Parágrafo único - A liberação de que trata o artigo consiste na movimentação contábil de valores das contas bancárias mantidas pelo Sistema de Unidade de Tesouraria, para conta escritural de cada entidade, no âmbito do SIAFI."

EMENDA N° 4

Acrescente-se onde couber:

"Art. - Fica incluído o seguinte dispositivo na Lei n° 6.194, de 26 de novembro de 1973:

"Art. - O limite de saque para pagamento de despesas que correm à conta de recursos próprios de autarquias, fundações públicas e fundos ou à conta de recursos vinculados a órgãos da administração direta é dado pelo montante das obrigações liquidadas a pagar e pelo saldo disponível em conta bancária especificada."

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Agostinho Patrus, relator - Marcos Helênio - Jaime Martins.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI N° 2.261/94

Dispõe sobre os valores do soldo do pessoal da Polícia Militar do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O valor do soldo do posto de Coronel PM é fixado em R\$449,17 (quatrocentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos), a partir de 1º de novembro de 1994.

Parágrafo único - Os soldos dos demais postos e graduações são fixados segundo o escalonamento vertical constante no anexo desta lei.

Art. 2º - Fica concedida aos praças da Polícia Militar uma parcela fixa, a título de abono, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), devida no mês de outubro de 1994, que não serve de base para cálculo de qualquer vantagem nem se incorpora para nenhum efeito.

Art. 3º - Fica autorizada a prorrogação dos contratos administrativos firmados pela Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - HEMOMINAS -, até o provimento dos cargos criados no art. 6º da Lei n° 11.171, de 29 de julho de 1993, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar de 21 de novembro de 1994.

Parágrafo único - A prorrogação de que trata este artigo observará os quantitativos e os termos contratuais anteriores e tem como objetivo garantir a continuidade dos serviços prestados pela HEMOMINAS.

Art. 4º - Fica instituída gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora trabalhada, para o servidor da área de emergência da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG -, a que se refere o parágrafo único do art. 4º da Lei n° 11.550, de 29 de julho de 1994 (Anexo IV), designado para prestar serviços na

escala de plantão em finais de semana e feriados.

Art. 5º - O cargo de provimento em comissão de Capelão, do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG -, passa a denominar-se Assistente Religioso e a ser de recrutamento amplo, com o símbolo de vencimento C-27.

Art. 6º - Fica instituída gratificação especial de 100% (cem por cento), calculada sobre o vencimento-base, devida ao servidor ocupante de cargo ou detentor de função pública de Oficial de Serviços Governamentais, previsto no Anexo I-C do Decreto nº 36.033, de 15 de setembro de 1994, com exercício nos Palácios das Mangabeiras ou da Liberdade e designado para prestar serviços diretamente ao Governador do Estado.

Art. 7º - O inciso III do art. 2º da Lei Delegada nº 28, de 28 de agosto de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º -

III - um (1) representante da Secretaria de Estado da Fazenda;"

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar seguro de vida coletivo a favor dos servidores públicos civis e militares, sem ônus para estes.

Parágrafo único - O valor da indenização por morte equivalerá a 30 (trinta) vezes o valor do símbolo de vencimento NQP 01, da sistemática de remuneração da administração direta do Poder Executivo.

Art. 9º - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de até R\$19.185.060,82 (dezenove milhões, cento e oitenta e cinco mil, sessenta reais e oitenta e dois centavos), observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observada a data de vigência prevista no anexo a que se refere o art. 1º.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Anexo *

* - O anexo a que se refere o projeto consta em seu parecer de redação final, publicado nesta edição.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.466/93

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.466/93, de autoria do Deputado Hely Tarquínio, que dá a denominação de Dr. Liberato Miranda ao Centro de Saúde de Rio Espera, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.466/93

Dá a denominação de Centro de Saúde Dr. Liberato Miranda ao Centro de Saúde de Rio Espera.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Centro de Saúde Dr. Liberato Miranda o Centro de Saúde de Rio Espera, com sede no Município de Rio Espera.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Péricles Ferreira, relator - Bonifácio Mourão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.557/93

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.557/93, de autoria do Deputado Reinaldo Lima, que declara de utilidade pública a Associação dos Pescadores e Amigos do Rio Piranga - ASPARPI -, com sede no Município de Ponte Nova, foi aprovado no 2º turno na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.557/93

Declara de utilidade pública a Associação dos Pescadores e Amigos do Rio Piranga - ASPARPI -, com sede no Município de Ponte Nova.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pescadores e Amigos do Rio Piranga - ASPARPI -, com sede no Município de Ponte Nova.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Péricles Ferreira, relator - Geraldo Rezende.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 1.630/93**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.630/93, de autoria do Deputado Arnaldo Canarinho, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Fundadores e Pioneiros do Bairro JK, com sede no Município de Contagem, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.630/93

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Fundadores e Pioneiros do Bairro JK, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Fundadores e Pioneiros do Bairro JK, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Sebastião Costa, relator - Álvaro Antônio.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 1.737/93**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.737/93, de autoria do Deputado Álvaro Antônio, que declara de utilidade pública a Associação Social Cristã do Aglomerado do Morro das Pedras, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado no 2º turno na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.737/93

Declara de utilidade pública a Associação Social Cristã do Aglomerado do Morro das Pedras, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Social Cristã do Aglomerado do Morro das Pedras, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Sebastião Costa, relator - Álvaro Antônio.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 1.816/93**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.816/93, de autoria do Deputado Geraldo Rezende, que declara de utilidade pública a Associação dos Congados Terno Branco, com sede no Município de Monte Alegre de Minas, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.816/93

Declara de utilidade pública a Associação dos Congados Terno Branco, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Congados Terno Branco, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Péricles Ferreira, relator - Bonifácio Mourão.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 1.817/93**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.817/93, de autoria do Deputado Geraldo Rezende, que declara de utilidade pública o Movimento de Participação Popular da Comunidade Negra Montealegrense, com sede no Município de Monte Alegre de Minas, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.817/93

Declara de utilidade pública o Movimento de Participação Popular da Comunidade Negra Montealegrense, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Movimento de Participação Popular da Comunidade Negra Montealegrense, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Péricles Ferreira, relator - Bonifácio Mourão.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 1.839/93**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.839/93, de autoria do Deputado Geraldo Rezende, que declara de utilidade pública a Associação dos Congados Terno Dona Senhorinha, com sede no Município de Monte Alegre de Minas, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.839/93

Declara de utilidade pública a Associação dos Congados Terno Dona Senhorinha, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Congados Terno Dona Senhorinha, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Sebastião Costa, relator - Álvaro Antônio.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 1.930/94**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.930/94, de autoria do Deputado Álvaro Antônio, que isenta do pagamento do IPVA e de multa os proprietários de veículos automotores roubados, furtados ou extorquidos, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.930/94

Isenta do pagamento do IPVA e de multa os proprietários de veículos automotores roubados, furtados ou extorquidos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os proprietários de veículos automotores roubados, furtados ou extorquidos isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

§ 1º - A comprovação do roubo, do furto ou da extorsão do veículo deverá ser feita mediante certidão expedida pela autoridade policial competente.

§ 2º - A isenção do pagamento estende-se às multas aplicadas ao veículo, no âmbito de competência do Estado.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei, o período de isenção compreende o intervalo entre a data do registro da ocorrência policial e a da efetiva devolução do veículo ao proprietário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - José Braga.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 2.041/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.041/94, de autoria do Deputado Geraldo da Costa Pereira, que declara de utilidade pública o Conselho Federal de Apoio ao Menor, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.041/94

Declara de utilidade pública o Conselho Federal de Apoio ao Menor, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Federal de Apoio ao Menor, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Péricles Ferreira, relator - Bonifácio Mourão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 2.066/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.066/94, de autoria do Deputado Antônio Pinheiro, que declara de utilidade pública a Congregação Redentorista, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.066/94

Declara de utilidade pública a Congregação Redentorista, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Congregação Redentorista, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Bonifácio Mourão, relator - Péricles Ferreira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 2.075/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.075/94, de autoria do Deputado Bené Guedes, que declara de utilidade pública a Sociedade de Caridade de Mar de Espanha - Santa Casa de Misericórdia -, com sede no Município de Mar de Espanha, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.075/94

Declara de utilidade pública a Sociedade de Caridade de Mar de Espanha - Santa Casa de Misericórdia -, com sede no Município de Mar de Espanha.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade de Caridade de Mar de Espanha - Santa Casa de Misericórdia -, com sede no Município de Mar de Espanha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Bonifácio Mourão, relator - Péricles Ferreira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 2.081/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.081/94, de autoria da Deputada Maria Elvira, que declara de utilidade pública a Creche São João da Escócia, com sede no Município de Alfenas, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.081/94

Declara de utilidade pública a Creche São João da Escócia, com sede no Município de Alfenas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche São João da Escócia, com sede no Município de Alfenas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Álvaro Antônio, relator - Sebastião Costa.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 2.086/94**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.086/94, de autoria do Deputado Romeu Queiroz, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro São Paulo - ACOBASP -, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.086/94

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro São Paulo - ACOBASP -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro São Paulo - ACOBASP -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Bonifácio Mourão, relator - Péricles Ferreira.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 2.102/94**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.102/94, de autoria do Deputado Kemil Kumaira, que declara de utilidade pública a Associação de Promoção ao Lavrador e Assistência ao Menor de Turmalina - APLAMT -, com sede no Município de Turmalina, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.102/94

Declara de utilidade pública a Associação de Promoção ao Lavrador e Assistência ao Menor de Turmalina - APLAMT -, com sede no Município de Turmalina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Promoção ao Lavrador e Assistência ao Menor de Turmalina - APLAMT -, com sede no Município de Turmalina.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Bonifácio Mourão, relator - Péricles Ferreira.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 2.105/94**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.105/94, de autoria do Deputado Aílton Vilela, que declara de utilidade pública a Associação de Apoio e Desenvolvimento da Criança e Gestante - ADCG -, com sede no Município de Carmo da Cachoeira, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.105/94

Declara de utilidade pública a Associação de Apoio e Desenvolvimento da Criança e Gestante - ADCG -, com sede no Município de Carmo da Cachoeira.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Apoio e Desenvolvimento da Criança e Gestante - ADCG -, com sede no Município de Carmo da Cachoeira.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Álvaro Antônio, relator - Sebastião Costa.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.107/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.107/94, de autoria do Deputado Jaime Martins, que declara de utilidade pública a Associação Américo Gasparini - AAG -, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.107/94

Declara de utilidade pública a Associação Américo Gasparini - AAG -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Américo Gasparini - AAG -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Álvaro Antônio, relator - Sebastião Costa.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.116/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.116/94, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, que declara de utilidade pública a Associação dos Proprietários e Moradores da Vila Maria Regina - ASPROMOVIMAR -, com sede no Município de Juatuba, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido do 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.116/94

Declara de utilidade pública a Associação dos Proprietários e Moradores da Vila Maria Regina - ASPROMOVIMAR -, com sede no Município de Juatuba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Proprietários e Moradores da Vila Maria Regina - ASPROMOVIMAR -, com sede no Município de Juatuba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Bonifácio Mourão, relator - Péricles Ferreira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.119/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.119/94, de autoria do Deputado Romeu Queiroz, que declara de utilidade pública a Fundação Social e Educacional da Criança e do Adolescente de Coromandel - FUCAC -, com sede no Município de Coromandel, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N° 2.119/94

Declara de utilidade pública a Fundação Social e Educacional da Criança e do Adolescente de Coromandel - FUCAC -, com sede no Município de Coromandel.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Social e Educacional da Criança e do Adolescente de Coromandel - FUCAC -, com sede no Município de Coromandel.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Bonifácio Mourão, relator - Péricles Ferreira.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
N° 2.126/94**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 2.126/94, de autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, que declara de utilidade pública a Creche e Centro de Formação Pequenininos de Jesus, com sede no Município de Frutal, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1°, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N° 2.126/94

Declara de utilidade pública a Creche e Centro de Formação Pequenininos de Jesus, com sede no Município de Frutal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Creche e Centro de Formação Pequenininos de Jesus, com sede no Município de Frutal.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Bonifácio Mourão, relator - Péricles Ferreira.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
N° 2.127/94**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 2.127/94, de autoria do Deputado Baldonado Napoleão, que declara de utilidade pública o Centro Infantil Crescer Sorrindo, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1°, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N° 2.127/94

Declara de utilidade pública o Centro Infantil Crescer Sorrindo, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarado de utilidade pública o Centro Infantil Crescer Sorrindo, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Bonifácio Mourão, relator - Péricles Ferreira.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
N° 2.148/94**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 2.148/94, de autoria do Deputado Marcos Helênio, que declara de utilidade pública o Conselho de Defesa dos Direitos Humanos dos Moradores do Bairro Felicidade, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1°, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N° 2.148/94

Declara de utilidade pública o Conselho de Defesa dos Direitos Humanos dos Moradores

do Bairro Felicidade, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Defesa dos Direitos Humanos dos Moradores do Bairro Felicidade, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Bonifácio Mourão, relator - Péricles Ferreira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 2.150/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.150/94, de autoria do Deputado Raul Messias, que declara de utilidade pública a Associação da Comunidade do Povoado de Bananal de Baixo, com sede no Município de Tarumirim, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.150/94

Declara de utilidade pública a Associação da Comunidade do Povoado de Bananal de Baixo, com sede no Município de Tarumirim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação da Comunidade do Povoado de Bananal de Baixo, com sede no Município de Tarumirim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Álvaro Antônio, relator - Sebastião Costa.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 2.153/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.153/94, de autoria do Deputado Elmo Braz, que declara de utilidade pública a Associação de Caridade São Pedro, com sede no Município de Pequeri, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.153/94

Declara de utilidade pública a Associação de Caridade São Pedro, com sede no Município de Pequeri.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Caridade São Pedro, com sede no Município de Pequeri.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Álvaro Antônio, relator - Sebastião Costa.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 2.159/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.159/94, de autoria do Deputado Cássimo Freitas, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Piumhi, com sede no Município de Piuí, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.159/94

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Piumhi, com sede no Município de Piuí.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Piumhi, com sede no Município de Piuí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Bonifácio Mourão, relator - Péricles Ferreira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 2.193/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.193/94, de autoria do Governador do Estado, que fixa o valor do soldo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, altera os símbolos dos cargos de provimento em comissão de direção superior e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.193/94

Fixa o valor do soldo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, altera os símbolos dos cargos de provimento em comissão de direção superior e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O valor do soldo do posto de Coronel PM é fixado em R\$317,97 (trezentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), a partir de 1º de agosto de 1994.

Parágrafo único - Os soldos dos demais postos e graduações são os fixados segundo escalonamento vertical constante no Anexo I desta lei.

Art. 2º - O inciso I do art. 9º da Lei nº 11.432, de 19 de abril de 1994, passa a ter, a partir de 1º de agosto de 1994, a seguinte redação:

"Art. 9º -

I - 1.000,00 para o Coronel PM;"

Art. 3º - O art. 35 da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989, fica acrescido, a partir de 1º de maio de 1994, do § 1º, transformando-se seu parágrafo único em § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 35 -

§ 1º - Aos praças do Círculo de Subtenentes e Sargentos da Ativa será assegurado pelo Estado, a título de indenização, o pagamento semestral, nos meses de maio e setembro, de um soldo da graduação.

§ 2º - Se o fardamento a que se refere este artigo não for fornecido pelo Estado, independentemente da indenização a que se refere o parágrafo anterior, o militar será ressarcido da quantia correspondente às despesas comprovadamente realizadas para recompô-lo."

Art. 4º - Os cargos de provimento em comissão, símbolos S-01, S-02 e S-03, constantes nos Anexos I e II do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, com as alterações posteriores, passam a ter sua remuneração calculada sobre base de cálculo estabelecida nesta lei, multiplicada pelos fatores de ajustamento 1,3000, 1,0000 e 0,6500, respectivamente.

Art. 5º - A base de cálculo a que se refere o artigo anterior é de R\$1.080,75 (mil e oitenta reais e setenta e cinco centavos) .

§ 1º - A remuneração dos cargos de direção, chefia e assessoramento da estrutura das entidades da administração indireta do Poder Executivo, vinculados à sistemática instituída pelo art. 3º da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, será fixada pela mesma base de cálculo estabelecida no "caput" deste artigo, mantidos os fatores de ajustamento já definidos.

§ 2º - Aplica-se aos cargos referidos no art. 3º da Lei nº 11.432, de 19 de abril de 1994, o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - A base de cálculo será sempre reajustada na mesma data e na mesma proporção dos aumentos gerais a serem concedidos aos servidores públicos estaduais.

Art. 6º - Os cargos de provimento em comissão, símbolo S-04, de Assistente de Gabinete, código MG-28; Auxiliar de Atividade Central, código MG-31; Secretário Microrregional Executivo, código MG-34, e Coordenador de Atividade de Recreação e Esportes, código MG-36, passam a pertencer ao Grupo de Execução, com a mesma denominação, símbolo NQP-XI, códigos EX-42, EX-43, EX-44, EX-45, respectivamente.

Art. 7º - Ficam incorporadas aos valores estabelecidos pelo Decreto nº 36.014 e pelo Decreto nº 36.015, ambos de 9 de setembro de 1994, as parcelas remuneratórias decorrentes de reenquadramentos ou reposicionamentos anteriores, bem como aquelas relativas às gratificações extintas por lei.

§ 1º - Se, após a incorporação de que trata este artigo, permanecer diferença a favor do servidor, esta será mantida como vantagem pessoal.

§ 2º - Ficam excluídas da incorporação a que se refere este artigo as vantagens pessoais concedidas em decorrência da aplicação do disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.324, de 20 de dezembro de 1990.

Art. 8º - Os cargos de provimento em comissão, símbolos C-4, C-5 e C-6, a que se

referem os arts. 9º e 36 da Lei nº 3.214, de 16 de outubro de 1964, com as alterações posteriores, terão seus vencimentos transformados no símbolo VIII, do Novo Quadro Permanente, aprovado pelo Decreto nº 36.015, de 9 de setembro de 1994.

Art. 9º - Fica extinto o Quadro Suplementar do Estado, a que se refere a Lei nº 3.214, de 16 de outubro de 1964.

§ 1º - Os servidores pertencentes ao quadro referido neste artigo ficam automaticamente transferidos para o Novo Quadro Permanente do Poder Executivo e posicionados nos níveis indicados na Tabela de Correlação de Níveis constante no Anexo II desta lei, na forma do regulamento.

§ 2º - O benefício a que se refere o art. 1º da Lei nº 4.506, de 5 de julho de 1967, fica transformado em vantagem pessoal.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 1994, exceto quanto ao disposto no art. 4º, que passa a vigorar a partir de 1º de dezembro de 1994.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Péricles Ferreira, relator - Bonifácio Mourão.

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 1994)

POSTO OU GRADUAÇÃO	VIGÊNCIA: AGOSTO/94
Coronel	1.000,00
Tenente-Coronel	915,00
Major	887,00
Capitão	815,00
1º-Tenente	720,00
2º-Tenente	590,00
Aspirante	481,00
Cadete UA	428,00
Cadete DA	367,00
Subtenente	481,00
1º-Sargento	428,00
2º-Sargento	367,00
3º-Sargento	316,00
Cabo	284,00
Soldado 1ª CL	260,00
Soldado 2ª CL	257,30

ANEXO II

(a que se refere o § 1º do art. 9º da Lei nº , de de de 1994)

TABELA DE CORRELAÇÃO DE NÍVEIS

Situação anterior	Situação Novo Quadro
Lei nº 3.214, de 16 de outubro de 1964	Permanente

I a IV		I a III
V a VI		IV a VI
VII a XIV		VII a IX
XV a XXII		X a XII

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 2.251/94

Comissão de Redação

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.251/94, que cria unidades administrativas na estrutura complementar do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.251/94

Cria unidades administrativas na estrutura complementar do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam criados 6 (seis) Serviços e 3 (três) Seções Técnicas no quadro constante no anexo I da Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994, unidades administrativas destinadas à estrutura complementar da Diretoria de Transporte Metropolitano, integrante da estrutura básica do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG.

Parágrafo único - Para atender ao disposto neste artigo ficam criados, no quadro constante no Anexo III da citada lei, os cargos constantes no anexo desta lei.

Art. 2º - O inciso III do art. 4º da Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

III - Unidades de Assessoramento:

- a) Gabinete;
- b) Assessoria de Assistência Técnica aos Municípios;
- c) Assessoria de Comunicação Social;
- d) Procuradoria Jurídica;
- e) Assessoria de Planejamento e Coordenação;
- f) Assessoria de Custos e Licitação;
- g) Auditoria Técnico-Administrativa;
- h) Assessoria de Informática;
- i) Assessoria de Normas Técnicas."

Art. 3º - Integra o patrimônio do Estado, para utilização específica pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o imóvel constituído pelo lote nº 13 do quarteirão 18-B da 12ª seção urbana de Belo Horizonte, adquirido conforme autorização contida na Resolução nº 5.148, de 14 de outubro de 1994.

Art. 4º - O § 1º do art. 38 da Lei nº 11.552, de 3 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38 -

§ 1º - Os títulos mencionados no "caput" deste artigo, em número de 61.232 (sessenta e um mil duzentos e trinta e dois), emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, destinam-se à aquisição dos imóveis rurais denominados Mamoneiras e Saco do Rio Preto, de propriedade de uma das devedoras."

Art. 5º - O fator de ajustamento do cargo de Chefe de Gabinete, a que se refere o Anexo II da Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994, passa a ser 1,4254.

Art. 6º - Os cargos criados pelo art. 11 da Lei nº 10.637, de 16 de janeiro de 1992, extinguir-se-ão automaticamente em 31 de dezembro de 1998.

Parágrafo único - Os cargos criados no art. 46 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993, extinguir-se-ão 60 (sessenta) dias após o prazo previsto no "caput" deste artigo.

Art. 7º - Aplica-se aos servidores da Secretaria da Assembléia Legislativa o disposto no art. 152 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, relativamente a férias regulamentares, a partir do período aquisitivo de 1994, nos termos de regulamento da Mesa da Assembléia.

Art. 8º - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de até R\$160.884,36 (cento e sessenta

mil oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - José Braga.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 2.258/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.258/94, de autoria do Governador do Estado, que altera o valor da pensão especial concedida pela Lei nº 10.892, de 29 de outubro de 1992, a Leonízia Guimarães Alves, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.258/94

Altera o valor da pensão especial concedida pela Lei nº 10.892, de 29 de outubro de 1992, a Leonízia Guimarães Alves.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Passa a ser de R\$600,00 (seiscentos reais) mensais o valor da pensão especial concedida a Leonízia Guimarães Alves pela Lei nº 10.892, de 29 de outubro de 1992.

Art. 2º - Para atender à despesa decorrente da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de dezembro de 1994.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - José Braga.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 2.261/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.261/94, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre os valores do soldo do pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 4 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.261/94

Dispõe sobre os valores do soldo do pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O valor do soldo do posto de Coronel PM é fixado em R\$449,17 (quatrocentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos), a partir de 1º de novembro de 1994.

Parágrafo único - Os soldos dos demais postos e graduações são fixados segundo o escalonamento vertical constante no anexo desta lei.

Art. 2º - Fica concedida aos praças da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais uma parcela fixa, a título de abono, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), devida no mês de outubro de 1994, que não serve de base para cálculo de nenhuma vantagem nem se incorpora para nenhum efeito.

Art. 3º - Fica autorizada a prorrogação dos contratos administrativos firmados pela Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - HEMOMINAS -, até o provimento dos cargos criados no art. 6º da Lei nº 11.171, de 29 de julho de 1993, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar de 21 de novembro de 1994.

Parágrafo único - A prorrogação de que trata este artigo observará os quantitativos e os termos contratuais anteriores e tem como objetivo garantir a continuidade dos serviços prestados pela HEMOMINAS.

Art. 4º - Fica instituída gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora trabalhada, para o servidor da área de emergência da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG -, a que se refere o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.550, de 29 de julho de 1994, designado para prestar serviços na escala de plantão em finais de semana e feriados.

Art. 5º - O cargo de provimento em comissão de Capelão, do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG -, passa a ser de recrutamento amplo, com a denominação de Assistente Religioso e o símbolo de vencimento C-27.

Art. 6º - Fica instituída gratificação especial de 100% (cem por cento) calculada sobre o vencimento-base, devida ao servidor ocupante de cargo ou detentor de função pública de Oficial de Serviços Governamentais, previsto no Anexo I-C do Decreto nº 36.033, de 14 de setembro de 1994, com exercício nos Palácios das Mangabeiras ou da Liberdade e designado para prestar serviços diretamente ao Governador do Estado.

Art. 7º - O inciso III do art. 2º da Lei Delegada nº 28, de 28 de agosto de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º -

III - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda;"

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar seguro de vida coletivo em favor dos servidores públicos civis e militares, sem ônus para os servidores.

Parágrafo único - O valor da indenização por morte equivalerá a 30 (trinta) vezes o valor do símbolo de vencimento NQP-01, da sistemática de remuneração da administração direta do Poder Executivo.

Art. 9º - O art. 1º, o "caput" e os incisos do art. 3º e o art. 4º da Lei nº 6.194, de 26 de novembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Para o cumprimento do disposto no art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica estabelecido na Superintendência Central do Tesouro da Secretaria de Estado da Fazenda, o Sistema de Unidade de Tesouraria, responsável pela execução orçamentária e financeira do Estado.

§ 1º - Fica incluída no Sistema de Unidade de Tesouraria, previsto no "caput" deste artigo, a execução orçamentária e financeira de recursos à disposição das autarquias não financeiras e das demais entidades da administração indireta que recebam transferências do Estado.

§ 2º - Fica assegurado aos órgãos e às entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público o cumprimento das disposições constitucionais no que se refere ao disposto neste artigo.

§ 3º - As atividades de execução orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo, serão realizadas por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

Art. 3º - A receita orçamentária do Estado, centralizada no Sistema de Unidade de Tesouraria, compreende:

I - a receita tributária;

II - os dividendos e demais receitas patrimoniais;

III - outras receitas orçamentárias;

IV - outras transferências da União, salvo disposição em contrário de legislação federal;

V - as receitas decorrentes de convênios, ajustes, acordos ou contratos, independentemente de sua prévia inclusão no orçamento anual.

Art. 4º - Os recursos destinados ao atendimento da despesa de cada entidade estadual a serem liberados através do SIAFI serão mantidos como crédito disponível na conta única do referido sistema, constituindo o Fundo de Recursos a Utilizar do Estado."

Art. 10 - Fica acrescentado à Lei nº 6.194, de 26 de novembro de 1973, o seguinte art. 9º, renumerando-se os artigos subsequentes:

"Art. 9º - O limite de saque para pagamento de despesas que correm à conta de recursos próprios de autarquias, fundações públicas e fundos ou à conta de recursos vinculados a órgãos da administração direta é dado pelo montante das obrigações liquidadas a pagar e pelo saldo disponível em conta bancária especificada."

Art. 11 - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de até R\$19.185.060,82 (dezenove milhões, cento e oitenta e cinco mil e sessenta reais e oitenta e dois centavos), observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observada a data de vigência prevista no anexo a que se refere o art. 1º.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - José Braga.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº de de de 1994)

Posto ou
Graduação

Vigência:
Nov/94

Coronel	1.000,00
Tenente-Coronel	928,00
Major	899,00
Capitão	830,00
1º-Tenente	733,00
2º-Tenente	590,00
Aspirante	485,00
Cadete Ua	428,00
Cadete Da	367,00
Subtenente	485,00
1º-Sargento	428,00
2º-Sargento	367,00
3º-Sargento	316,00
Cabo	284,00
Soldado 1º CL	260,00
Soldado 2º CL	257,30

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 2.273/94**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.273/94, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter imóvel situado no Município de Congonhas, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.273/94

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter imóvel situado no Município de Congonhas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante contrato de doação, fazer reverter ao domínio de Antônio Andrade Freitas, Maria Nazareth de Freitas Costa, Alfredo Andrade Freitas, José Lunardi de Freitas, João Donato Andrade Freitas, Lindaura de Freitas Oliveira, Djalma Andrade Freitas e ao espólio de Fortunata de Freitas Junqueira o imóvel urbano constituído de um terreno com área aproximada de 2.000m² (dois mil metros quadrados) situado no Município de Congonhas, na Avenida Presidente Vargas - ex-Rua da Antiga Estação -, havido por doação, conforme escritura pública registrada sob o nº 339, a fls. 288 do livro 3 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1994.

Péricles Ferreira, Presidente - Francisco Ramalho, relator - José Braga.

**PARECER SOBRE AS EMENDAS NºS 2 A 7, APRESENTADAS EM PLÊNARIO AO PROJETO DE LEI Nº
2.219/94**

Comissão de Administração Pública

Relatório

Durante a tramitação do Projeto de Lei nº 2.219/94, que dispõe sobre a reorganização da Comissão de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha - CODEVALE - e dá outras providências, foram apresentadas quatro emendas, sendo as Emendas nºs 2 e 3 de autoria do Chefe do Poder Executivo; as nºs 4 e 5, de iniciativa do Deputado Tarcísio Henriques; e as nºs 6 e 7 foram subscritas pelo Deputado Célio de Oliveira.

Cumpridas as formalidades legais, retorna o projeto à Comissão supracitada para apreciação das emendas apresentadas durante a fase de discussão em Plenário, conforme dispõe o art. 196, § 2º, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Emenda nº 2, subscrita pelo Chefe do Poder Executivo, tem o propósito de estender ao servidor ocupante de cargo efetivo de carreira e em comissão do quadro específico da Procuradoria-Geral do Estado o mesmo tratamento dispensado aos servidores da esfera federal que exercem atribuições de natureza similar.

A proposição em epígrafe assegura a gratificação cogitada ao servidor inativo, a qual será integrada na remuneração do cargo para efeito de aposentadoria.

Vê-se, pois, que a emenda ora analisada procura corrigir uma distorção que prejudica sobremaneira servidores que exercem funções semelhantes e que são remunerados de maneira distinta. Assim sendo, não há como recusar a proposição, que corrige tal injustiça.

A Emenda nº 3 cuida de adequar tecnicamente a redação do art. 31 do projeto à aplicação do dispositivo contido no art. 30, que faz retroagir a 1º de outubro a incidência do benefício nele tratado, razão pela qual merece ser acolhida.

A Emenda nº 4, cujo signatário é o Deputado Tarcísio Henriques, tem o objetivo de evitar a existência de conflitos entre a Procuradoria-Geral do Estado e a Procuradoria da Fazenda Estadual. A proposição em apreço delega ao Governador do Estado a competência para solucionar, por via de decreto, conflito entre as duas entidades naquilo que se refere à representação do Estado em juízo.

A tese do parlamentar deve ser acatada, uma vez que passa a ser delegada ao Chefe do Poder Executivo a competência para dirimir quaisquer conflitos entre a Procuradoria-Geral do Estado e a Procuradoria da Fazenda, quando do ajuizamento de demanda de interesse do Estado.

A Emenda nº 5, subscrita também pelo Deputado Tarcísio Henriques, visa alterar a redação do § 2º do art. 30 do projeto, estendendo os benefícios nele cogitados aos Procuradores da Fazenda Estadual e aos Defensores Públicos, nos termos do art. 131 da Constituição Estadual.

Constata-se que a emenda em questão, obedecendo ao princípio da isonomia, procura estender a essa classe de servidores os mesmos benefícios dispensados aos servidores de outros Poderes do Estado.

Por essas razões, entendemos que a Emenda nº 5 deve também ser acolhida.

A Emenda nº 6 tem o propósito de sanar um equívoco quando da doação de imóvel ao Município de Três Pontas com a finalidade de que se construísse no terreno um aeroporto. Torna-se imprescindível a revogação da Lei nº 11.476, que alterou a idéia original consubstanciada na doação.

São estes os motivos que nos fazem acolher a sugestão contida na emenda em epígrafe.

Ainda durante a fase de discussão do projeto, foi apresentada em Plenário a Emenda nº 7, que tem como objetivo solucionar uma questão que aflige sobremaneira a Fundação Israel Pinheiro. Trata-se da cessão pelo Estado, em regime de comodato, de um terreno a ser utilizado por aquela entidade.

Assim sendo, acolhemos a proposição em tela.

Apresentamos, ainda, na conclusão do nosso parecer, três outras emendas. A primeira cuida de instituir, no âmbito do Poder Legislativo, a Fundação Escola do Legislativo. Já a segunda tem o propósito de corrigir uma injustiça que aflige os servidores públicos estaduais naquilo que diz respeito à conversão em espécie das férias-prêmio. A última, a nº 10, tem o objetivo de ceder ao Município de Sabinópolis imóvel pertencente ao Estado, que será utilizado para o incremento do número de empregos naquele município.

Conclusão

Pelos motivos aduzidos, opinamos pela aprovação das Emendas nºs 2 a 7, apresentadas em Plenário, e das Emendas nºs 8 a 10, abaixo redigidas.

EMENDA Nº 8

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Fica instituída, no âmbito da administração indireta do Poder Legislativo, a Fundação Escola do Legislativo, de direito público, com patrimônio, fontes de recursos e estrutura a serem estabelecidos em resolução."

EMENDA Nº 9

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O valor correspondente a percentual de férias-prêmio convertida em espécie, e a compensação remuneratória, previstos no inciso II do art. 31 da Constituição do Estado e no art. 57 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993, devidos em decorrência de aposentadoria, exoneração ou dispensa do servidor, nos termos do regulamento, serão pagas sob o título de indenização por trabalhos prestados."

EMENDA Nº 10

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a ceder, pelo prazo de 20 (vinte) anos, à Prefeitura Municipal de Sabinópolis, o imóvel denominado Figuiinha, localizado à Avenida São Sebastião, s/nº, Bairro Operários, para instalação de indústrias com vistas à incrementação do mercado de trabalho naquele município.

Parágrafo único - Para atendimento do disposto neste artigo, a Prefeitura poderá firmar contrato com empresa particular."

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 1994.

Ermano Batista, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Jaime Martins.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

AVISOS DE LICITAÇÃO

Convites

Conhecidas as propostas e realizado o julgamento, foram consideradas vencedoras as firmas:

Convite n° 237/94

Em 21/12/94 - Aditamento à Ordem de Serviço n° 550/94 - Opção Serviços Gerais Ltda. - Ampliação em 25% do objeto da contratação, nos termos do art. 65, § 1°, da Lei n° 8.666, de 1993, e prorrogação da contratação por um período de até 80 (oitenta) dias, a partir de 23/12/94 - R\$17.000,00.

Convite n° 244/94

Em 28/12/94 - Aditamento à Ordem de Compra n° 668/94 - Blue Room Ltda. - Fornecimento e colocação de 34,18m2 de cortina do tipo painel lona crua - R\$452,89.

Convite n° 255/94

Em 28/12/94 - Aditamento à Ordem de Compra n° 607/94 - Paulo Roberto Modesto Ribeiro - 16 assinaturas do jornal "Estado de São Paulo" no período de 30/12/94 a 13/2/95 e 1 assinatura do jornal "Estado de São Paulo" no período de 10/1/95 a 13/2/95 - R\$322,20.

Convite n° 257/94

Em 16/12/94 - Aditamento à Ordem de Serviço n° 606/94 - RC Propaganda Ltda. - Ampliação do objeto licitado, nos termos do disposto no art. 65, § 1°, da Lei n° 8.666, de 1993 - R\$1.120,00.

Convite n° 295/94

Em 20/12/94 - IBF - Ind. Brasileira de Filmes S.A. - Aquisição de 600 fls. de filme lito ortocromático PSD-4 - R\$1.008,00.

Convite n° 297/94

Em 21/12/94 - Orta Telecomunicações Ltda. - Aquisição de 4 rolos de cabo CI com 40 pares - R\$1.344,00.

Convite n° 300/94

Em 26/12/94 - Dental Alterosa Ltda. - Aquisição de diversos materiais odontológicos - R\$539,00.

Inexigibilidade de Licitação n° 48/94

Em 26/12/94, despacho do Sr. Presidente autorizando, com base no art. 25, I, da Lei n° 8.666, de 1993, a aquisição de 2 impressoras xerox a "laser" X4510 e 1 impressora xerox a "laser" X4520 à firma Xerox do Brasil S.A. - R\$20.483,29.

TERMOS DE CONTRATO

Termo de Aditamento

(Prorrogação)

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Contratada: Gramadus Ltda.

Objeto: coleta de entulho.

Vigência: 1°/2/95 a 31/1/96.

Assinatura: 23/12/94.

Termo de Aditamento

(Prorrogação)

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Contratado: Paulo Aparecido Malafate.

Objeto: serviços de chaveiros.

Vigência: 3/1/95 a 3/1/96.

Assinatura: 23/12/94.

EXTRATOS DE CONVÊNIO

TERMOS DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E AS ENTIDADES ABAIXO DISCRIMINADAS, CUJO OBJETO É A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO PARA DESPESA DE CAPITAL

CONVÊNIO N° 03373 - VALOR: R\$2.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO APOIO COMUN. CONJUNTO CASSIO RESENDE - UBERABA.

DEPUTADO: ADELMO CARNEIRO.

CONVÊNIO N° 03486 - VALOR: R\$9.800,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. PRODUTORES TRABALHADORES RUR. TIJ. LAGINHA - MONTE CARMELO.

DEPUTADO: GILMAR MACHADO.

CONVÊNIO N° 03487 - VALOR: R\$5.710,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES BAIRRO BOM SUCESSO - TUPACIGUARA.

DEPUTADO: GILMAR MACHADO.

CONVÊNIO N° 03507 - VALOR: R\$500,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO FEMININA EVANGELICA COMUNITARIA - BELO HORIZONTE.

DEPUTADO: ALVARO ANTONIO.

CONVÊNIO N° 03508 - VALOR: R\$605,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO MINEIRA ASSISTENCIA EXCEPCIONAIS - PASSA QUATRO - PASSA QUATRO.

DEPUTADO: JOSE MILITAO.

CONVÊNIO N° 03510 - VALOR: R\$3.300,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. REGIAO SUL BAIRRO BOA MORTE - BARBACENA.

DEPUTADO: BALDONEDO NAPOLEAO.

ERRATA

**ATA DA 617ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 1994**

Na publicação da ata em epígrafe, verificada na edição de 29/12/94, na pág. 70, col. 1, sob o título "Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito para Investigar, no Prazo de 120 Dias, a Existência de Escravidão por Dívidas de Trabalho no Desmatamento e Produção de Carvão Vegetal na Região Norte de Minas", na relação de signatários, onde se lê:

"Péricles Ferreira, Presidente - Wilson Pires, relator - Roberto Amaral.", leia-se:
"Péricles Ferreira, Presidente - Wilson Pires, relator - Roberto Amaral - Ajalmar Silva".
